



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050328-48.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ANTONIO PAULO DOS SANTOS, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48935

APELAÇÃO Nº 1050328-48.2023.8.26.0506

APELANTE: ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUÍZA: MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS. Ausência de abusividade. Taxa de juros contratada que não ultrapassa o limite máximo previsto para operações de empréstimo consignado. Observância do disposto na Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. Taxa de juros que não se confunde com o custo efetivo total (CET). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 233/239, de relatório adotado, julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c.c. revisional movida por **ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS** em face do **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.** Diante da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

Apela o autor (fls. 242/254) sustentando, em síntese, que a taxa de juros pactuada no contrato foi 2,06% a.m., enquanto a época de contratação deveria ser de 1,80% a.m. Aduz que deve ser observado o disposto na Instrução Normativa INSS Nº 106 /PRES/INSS, de 18 de março de 2020. Assevera, ainda, que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 258/271.

É o relatório.

De início, destaco que não há mais dúvida de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, do STJ). No entanto, na hipótese em análise, sua incidência não implica acolhimento das teses defendidas pelo autor.

Incontroverso que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado copiado às fls. 194/202, em 11/10/2021.

Não se discute, no caso, a validade do empréstimo consignado nem qualquer vício de consentimento, mas tão somente a taxa de juros empregada, que o autor afirma que é abusiva à luz da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

O contrato objeto da presente ação foi firmado em outubro/2021 (fls. 194/202) e nele consta taxa de juros de **1,80%** ao mês, em respeito ao disposto na Instrução Normativa nº 28 do INSS, a qual prevê, no Capítulo V, referente a “empréstimo consignado”, em seu art. 13, II, vigente à época da contratação, que *“a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”*.

Destaco, por oportuno, que a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, que não se confundem com o CET, eis que este gera um aumento em razão da inclusão da taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença de improcedência.

Nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários fixados para R\$ 3.000,00, observada a assistência judiciária concedida às fls. 122.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ
Relator